



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903866/2018-69
RESOLUÇÃO	1002-000.579 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA SEGURADORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem apresente esclarecimentos sobre o trânsito em julgado do Mandado de Segurança e desistência da ação judicial, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ano-calendário 2012 e controlado por meio do PERD/COMP 07507.28235.280714.1.6.03-7628 no valor total de R\$ 110.956,41. O contribuinte, no referido período, apurou saldo negativo de CSLL em razão do recolhimento a maior de estimativas mensais:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF / CNPJ 34.020.354/0001-10	NOME / NOME EMPRESARIAL CAIXA SEGURADORA S/A
----------------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 07507.28235.280714.1.6.03-7628	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16327-903.866/2018-69
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	110.956,42	196.822.373,45	0,00	0,00	0,00	196.933.329,87
CONFIRMADAS	0,00	110.956,42	118.093.424,07	0,00	0,00	0,00	118.204.380,49
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 110.956,41 Valor DIPJ: R\$ 110.956,41							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 196.933.329,87							
CSLL devida: R\$ 196.822.373,45							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre							
saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.							

O pedido do contribuinte foi negado. O **Despacho Decisório** concluiu pela inexistência de saldo negativo tendo em vista a ausência de recolhimento de CSLL, pois parte dos respectivos valores da contribuição estavam sendo depositados judicialmente inexistindo, portanto, recolhimento a maior por parte do contribuinte.

Em **Manifestação De Inconformidade** o contribuinte esclarece que a ação judicial tem como objeto a discussão acerca da majoração da alíquota da CSLL de 9% para 15%, promovida pela Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008 sendo que os valores das diferenças depositadas devem ser considerados como pagamento para fins de composição do saldo negativo.

A Delegacia de Julgamento, por meio do **acórdão nº 106-023-789** – 10 Turma da DRJ-06 e citando a Solução de Consulta Interna COSIT 27/2005, entendeu pela não comprovação da totalidade dos pagamentos das estimativas uma vez que depósito judicial associado a ação judicial sem trânsito em julgado não caracteriza recolhimento para fins de composição do saldo negativo. Concluiu:

Considerando os dados contidos na ficha 17 da DIPJ apresentada pela empresa, verificamos que só existiria saldo negativo de R\$ 110.956,41 caso fossem considerados os pagamentos das estimativas de R\$ 196.822.373,45. Como apenas parte do valor foi efetivamente quitada (R\$ 118.093.424,07), já que a outra parte foi recolhida como depósito judicial (R\$ 78.728.949,38, código 7485), na verdade existe saldo de CSLL a pagar, e não saldo negativo

A interessada tomou ciência da decisão acima na data de 03/10/2022(fl. 61) e interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 64) em 01/11/2022, apresentando em síntese os seguintes fundamentos:

- os depósitos judiciais são repassados pela Caixa Econômica Federal ao Tesouro Nacional, de forma automática, **no mesmo prazo de recolhimento dos tributos correspondentes**, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/1998; logo o recolhimento ocorre por meio de depósito, deve ser reconhecido o direito à repetição do indébito decorrente da estimativa, uma

vez que o valor foi transferido no prazo legal para a disponibilidade do Tesouro Nacional.

- Não há necessidade **de conversão dos depósitos em renda da União**, sobretudo porque a própria Caixa Econômica Federal mantém o controle dos valores depositados, nos termos do § 5º, do art. 1º da Lei nº 9.703/98.
- na hipótese de a Recorrente sagrar-se vencedora no âmbito do Mandado de Segurança em questão, os débitos de CSLL objeto da referida discussão (*a diferença decorrente da majoração da alíquota de CSLL em 6%*) serão declarados inexigíveis, logo, não poderão compor a apuração da Contribuição no referido ano-calendário. Com essa parcela inexigível de CSLL (6%), a apuração da Contribuição no ano-calendário deverá ser recalculada, impondo, por consectário lógico, a exclusão desses valores (6%) e manutenção da CSLL com alíquota de 9%. **Referida exclusão, todavia, não afastará o direito ao crédito a restituir, visto que o crédito e débito serão proporcionalmente diminuídos.**
- destaca também que caso sejam consideradas as parcelas de pagamento por estimativas que foram confirmadas pela i. autoridade fiscal no despacho decisório, no montante de R\$ 118.093.424,07 – *equivalente a aplicação da alíquota de 9% pleiteada no MS*, a **Recorrente teria o mesmo direito creditório de saldo negativo**, no valor de R\$ 110.956,41.
- o indeferimento do direito creditório somente seria possível se, e somente se, no âmbito do controle realizado no referido processo administrativo, **fosse constatada a insuficiência ou a não realização do depósito mensal das estimativas da “CSLL”** por parte da Recorrente, o que não se verificou pela i. autoridade fiscal no caso em apreço.
- apresenta pedido subsidiário: caso se entenda pela negativa do pedido de restituição, requer a vinculação do presente processo ao PAF nº 11853.001440/2008-25, ante a relação de prejudicialidade com o Mandado de Segurança nº 0027349-17.2008.4.01.3400, nos termos do art. 6º do Anexo II do RICARF (na redação anterior), determinando-se o sobrestamento do presente feito até o julgamento em definitivo do processo judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, trata-se de pedido de restituição apresentado pelo contribuinte haja vista suposta caracterização de saldo negativo de CSLL motivado por retenções realizadas pelas fontes pagadoras, o qual ao final do período levou ao recolhimento a maior das estimativas de mensais. Segundo esclarecido ao término de cada exercício, em 31 de dezembro do ano-calendário, a Recorrente fica obrigada a apurar o lucro real, ocasião em que, para efeito de determinação do saldo de imposto/contribuição a pagar ou a ser compensado, deduz do tributo devido o valor das retenções e antecipações mensais, nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos III e IV, da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que, no presente caso, parte dos valores considerados para compor o saldo negativo estão vinculados a depósitos judiciais realizados em ação onde se discute a correta alíquota aplicável para fins de recolhimento do tributo. E quanto a este ponto em petição juntada às fls. 91/98 o contribuinte comunica acerca da desistência da ação e solicitação ao juízo competente para realização da conversão dos depósitos judiciais em renda. Consta da citada petição:

II.2 – Da homologação da desistência do Mandado de Segurança n. 0027349-17.2008.4.01.3400:

Ademais, cumpre destacar que o Desembargador **Relator da 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região homologou o pedido de desistência do Mandado de Segurança n. 0027349-17.2008.4.01.3400** (vide Doc. 01) formulado pela Recorrente. Com isso, aguarda-se apenas a baixa dos autos à origem para formalizar a extinção do processo e determinar, como consectário lógico, **a conversão dos depósitos judiciais em favor da Fazenda Nacional**, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Diante desse cenário, **inexiste qualquer óbice para que os valores depositados judicialmente sejam reconhecidos como pagamentos válidos das estimativas mensais da CSLL, compondo regularmente o saldo negativo do tributo e, por conseguinte, gerando direito à restituição em favor da Recorrente.**

Não obstante, caso não se entenda pelo provimento integral do recurso voluntário, é certo que os presentes processos devem ser sobrestados até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 0027349-17.2008.4.00.3400 (2008.34.00.027495-1) e a implementação da conversão dos depósitos em renda da União, ante a flagrante relação de prejudicialidade existente com aquele processo judicial.

Diante desse contexto, considerando eventuais efeitos diretos da desistência da ação judicial, entendo não ser possível decidir de forma definitiva sobre a subsistência do crédito pleiteado sem que se confirme o objeto do processo judicial e o seu atual status para fins de maturação da análise sobre a repercussão concreta desses fatos na composição do saldo negativo apurado pela Recorrente.

Assim, considerando que o deslinde da controvérsia depende de informações que somente poderão ser prestadas pela unidade de origem, converto o julgamento em diligência, determinando que a autoridade preparadora:

- a) Indique se os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0027349-17.2008.4.01.3400, realmente dizem respeito aos valores e competências não reconhecidos no Despacho Decisório deste PAF, podendo intimar o contribuinte a apresentar informações, documentos e esclarecimentos sobre este ponto;
- b) Confirme se o pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 0027349-17.2008.4.01.3400 já foi homologado pelo juízo e se já ocorreu a conversão dos depósitos judiciais em renda/pagamento definitivo;
- c) Elabore parecer conclusivo quanto à possibilidade de tais valores comporem o saldo negativo de CSLL do período de apuração objeto deste processo administrativo.
- d) Intimar o contribuinte para se manifestar sobre o parecer conclusivo em 30 dias e, após esse prazo, com ou sem a manifestação do contribuinte, retornar os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

3) Conclusões:

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri